

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD041/24-25FB**

# ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** CLUBE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE OEIRAS

**OBJECTO:** Violação de dever relativo à prevenção da violência

**DATA DO ACÓRDÃO:** 14 de Julho de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Teresa Nunes

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigos 194.º, n.ºs. 1, 2, als. b) e d), e 3 e 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP), na sua redacção actualizada

## SUMÁRIO

Ao danificar a porta do balneário que lhes tinha sido atribuído e ao arrancar as cadeiras da bancada, os jogadores e os adeptos do arguido praticaram o ilícito disciplinar muito grave de violação do dever relativo à prevenção da violência, p.p. pelos artigos 194.º, n.ºs. 1, 2, als. b) e d), e 3 e 212.º do RDFPP, na sua redacção actualizada.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 25 de Fevereiro de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido CLUBE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE OEIRAS, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo n.º 475, realizado no dia 22 de Fevereiro 2025, na localidade de Alenquer, entre o S ALENQUER B e o AD OEIRAS, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul de Hóquei em Patins.



Do referido Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo resulta expressamente que, «O comandante da G.N.R. informou a equipa de arbitragem alegando que fez um relatório sobre ocorrências ocorridas após a partida ter terminado, onde alegou que os adeptos da A.D.Oeiras partiram cadeiras da bancada, bem como um jogador partiu uma porta com o stick factos esses ocorridos que a equipa de arbitragem não visualizou. Após partida ter terminado com os jogadores ainda em pista o capitão da equipa da A.D.Oeiras pediu um protesto de jogo que foi aceite pela equipa de arbitragem e formalizado com o capitão do Alenquer. Protesto esse em que a equipa da A.D.Oeiras alegou que o golo foi obtido para além da buzina do cronómetro no final da segunda parte. Nós árbitros validamos o golo porque antes da buzina apitar a bola já se encontrava dentro da baliza».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

- I – No dia 22 de Fevereiro de 2025, na localidade de Alenquer, foi realizado o jogo n.º 475, entre o S ALENQUER B e o AD OEIRAS, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul de Hóquei em Patins;
- II – O jogo terminou com o resultado de S ALENQUER B – 6 / A D OEIRAS – 5;
- III – Após a partida ter terminado, com os jogadores ainda em pista, o capitão da equipa do arguido pediu um protesto de jogo, que foi aceite pela equipa de arbitragem e formalizado com o capitão, com o argumento de que o último golo do S ALENQUER B foi obtido para além da buzina do cronómetro no final da segunda parte;
- IV – A equipa de arbitragem validou o golo porque antes da buzina apitar a bola já se encontrava dentro da baliza;
- VI – Visivelmente frustrados com o resultado adverso, os jogadores do arguido danificaram a porta do balneário que lhes tinha sido atribuído e os adeptos arrancaram cadeiras da bancada;

V – O responsável pela manutenção do pavilhão alertou para o comportamento inadequado dos jogadores, mas recebeu uma resposta agressiva por parte dos atletas;

VI – De imediato, as forças de segurança presentes no recinto foram chamadas a intervir e registaram as ocorrências;

VII – O ambiente de jogo foi muito adverso, com cerca de 2/3 da capacidade do pavilhão esgotada e com uma divisão de adeptos a rondar cerca de 60/40;

VIII – O jogo contou com algumas reclamações por parte das equipas e com um público muito activo sobre o trabalho da equipa de arbitragem;

IX – Verificando-se uma atmosfera de intranquilidade pública no interior do recinto, que exigiu um esforço redobrado dos elementos policiais, que se encontravam em desvantagem numérica no local, os militares deram ordem de evacuação do recinto para que se pudessem controlar os ânimos e garantir a segurança de pessoas e bens dentro do recinto desportivo;

X – A integridade física da equipa de arbitragem foi garantida, sem nenhum inconveniente, até à sua saída do recinto desportivo;

XI – Os danos provocados pelos jogadores e pelos adeptos do arguido foram reportados pelo presidente do S ALENQUER, que os quantificou em € 330,00 (trezentos e trinta euros);

XII – Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 42º, n.º 1, al. b) do RDFPP.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Relatório da GNR, do Relatório de Delegacia Técnica e do Relatório de Segurança e até da defesa apresentada pelo arguido, que não logrou afastar a presunção que resulta do n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP, na sua redacção actualizada, relativamente aos factos que constam daqueles elementos, que referem expressamente que os jogadores do arguido danificaram a porta do balneário que lhes tinha sido atribuído e que os adeptos arrancaram cadeiras da bancada.

Na defesa apresentada, o arguido nunca chegou a negar estes factos, tendo apenas alegado que: i) não foi apresentada prova directa que envolva os seus jogadores ou os

seus adeptos; ii) que foram apresentadas versões contraditórias dos factos; iii) que não tinha a responsabilidade pela segurança do recinto; e iv) que a acusação não teve qualquer validação imparcial.

A acusação foi proferida nos presentes autos considerando a presunção constante do artigo 228.º, n.º 3 do RDFPP, na sua redacção actualizada, que refere que, *«presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares»*.

No âmbito do presente processo disciplinar, cabia ao arguido, e não à acusação, apresentar os meios de prova que pudessem colocar em causa os factos constantes da acusação e que permitissem concluir pela necessidade dos mesmos carecerem de uma validação imparcial a realizar nestes autos previamente à decisão final.

Todavia, com a sua defesa, o arguido optou por não juntar documentos, não indicar testemunhas e não requerer outra diligência probatória que não a audição do comandante da GNR que esteve presente no jogo, a qual não revelou qualquer utilidade para os presentes autos.

#### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP, na sua redacção actualizada, dispõe que *«constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*.

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

E o n.º 4, por seu turno, define que, *«age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto»*.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de violação do dever relativo à prevenção da violência, em virtude do qual pode incorrer na sanção de multa entre 2 a 5 SMN (cfr. artigos 194.º, nºs. 1, 2, als. b) e d), e 3 e 212.º do RDFPP, na sua redacção actualizada.

O artigo 194.º do RDFPP, na sua redacção actualizada (artigo 195.º, da redacção do RDFPP à data da prática dos factos), determina que:

«1. O Clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.

2. São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes:

a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, Clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

c) Proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

d) Zelar por que dirigentes, técnicos, patinadores, pessoal de apoio ou representantes dos Clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);

e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo Clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.

3. Para efeitos do nº 1, é suscetível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do Clube, descrito nos artigos seguintes, quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial».

Por sua vez, o artigo 211.º do RDFPP, na sua redacção actualizada (artigo 212.º, da redacção do RDFPP à data da prática dos factos), refere que:

«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Ora, da matéria de facto dada como provada nos presentes autos resulta que, a frustração decorrente do resultado adverso do jogo determinou os jogadores e os adeptos do arguido a adoptarem um comportamento que não pode deixar de ser qualificado como ilícito disciplinar muito grave de violação do dever relativo à prevenção da violência, uma vez que, de forma voluntária e deliberada, i) danificaram a porta do balneário que lhes tinha sido atribuído; e ii) arrancaram cadeiras da bancada.

Assim, a responsabilidade pelo cometimento da infracção a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar.

Os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, bem como dos princípios norteadores da prática desportiva.

Considerando a ilicitude da conduta do arguido, que se afigura de grau médio, porquanto é esperado por parte dos senhores patinadores e dos senhores adeptos a

adopção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, e que o arguido agiu com dolo, porquanto ficou demonstrada a perfeição do acto de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, não podemos deixar de enquadrar o seu comportamento no âmbito de aplicação artigos 194.º, n.ºs. 1, 2, als. b) e d), e 3 e 212.º do RDFPP, na sua redacção actualizada, ao qual é aplicável a sanção de multa entre 2 a 5 SMN.

Para a fixação da sanção a aplicar no âmbito do presente procedimento disciplinar, que processa a infracção praticada pelo arguido, importa ter presente que milita a seu favor a circunstância atenuante prevista no artigo 42.º, n.º 1, al. b) do RDFPP, na medida em que se verifica a ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo 42.º, “a verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar”.

Ainda de acordo com o artigo 25.º n.º 2 do RDFPP, tratando-se de um jogo ocorrido no Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul de Hóquei em Patins, as penas de multa a aplicar são reduzidas para metade do respectivo mínimo e máximo.

### III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, delibera-se a aplicação ao arguido **CLUBE ESCOLA DESPORTIVA DE VIANA**, da pena de multa correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional, o que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP se quantifica em € 870,00 (oitocentos e setenta euros), na medida em que após o jogo cometeu o ilícito disciplinar muito grave de mau comportamento de agente desportivo, em grave violação do disposto no artigo 60.º do RDFPP.

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, na sua redacção actualizada, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das



exigências de prevenção, delibera-se a aplicação ao arguido, **CLUBE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE OEIRAS**, da sanção de multa correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional, de acordo com o disposto no artigo 42.º n.º 1 al. b) e n.º 4, e no artigo 25.º n.º 2 do referido RDFPP, acrescido do valor devido pelos danos causados no recinto desportivo, conforme também determina o n.º 1 do artigo 25.º do mesmo regulamento, o que, atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do mesmo RDFPP, se quantifica em € 1.200,00 (mil e euros), uma vez que, ao danificar a porta do balneário que lhes tinha sido atribuído e ao arrancar as cadeiras da bancada, os jogadores e os adeptos do arguido praticaram o ilícito disciplinar muito grave de violação do dever relativo à prevenção da violência, p.p. pelos artigos 194.º, n.ºs 1, 2, als. b) e d), e 3 e 212.º do RDFPP, na sua redacção actualizada.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 14 de Julho de 2025

O Conselho de Disciplina,

*Patricia Pinto Monteiro*

*Teresa Nunes*